TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600198-50.2025.6.20.0000
PROCEDÊNCIA: Serra Negra do Norte/RN
RELATOR: JUIZ EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO
ASSUNTO: [Impugnação de Ato Judicial, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito]
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO SERRA NEGRA AVANÇA FORTE (PODE/PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA), LARISSA SANTOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, FLAVIO BARROS BEZERRA
Representantes do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650, YURI FELIPE LIMA DAMASCENO CORTEZ DE MEDEIROS - RN21662
Representantes do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650, YURI FELIPE LIMA DAMASCENO CORTEZ DE MEDEIROS - RN21662
Representantes do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650, YURI FELIPE LIMA DAMASCENO CORTEZ DE MEDEIROS - RN21662
IMPETRADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE CAICÓ RN
LITISCONSORTE PASSIVO: ACACIO SANZIO DE BRITO, EVANILDO NUNES DA ROSA
Representantes do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO - RN5023, VINICIUS DUTRA SOUZA - RN21990
Representantes do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: LEONARDO VASCONCELLOS BRAZ GALVAO - RN5023, VINICIUS DUTRA SOUZA - RN21990

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA EM PROVAS DIGITAIS (*PRINTS* E VÍDEOS DE REDES SOCIAIS). CERCEAMENTO DE DEFESA.

Assinado eletronicamente por: EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO 06/11/2025 19:06:03
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600198-50.2025.6.20.0000

DIREITO À PROVA. PARIDADE DE ARMAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança impetrado pela Coligação Serra Negra Avança Forte e candidatos a prefeito e vice contra decisão do Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Caicó/RN que, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600373-97.2024.6.20.0026, indeferiu pedidos de autenticação e perícia de provas digitais (*prints* e vídeos de redes sociais) destinadas a demonstrar suposta distribuição irregular de alimentos e bebidas em campanha eleitoral, determinando sua exclusão da instrução probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) definir se o indeferimento da perícia técnica nas provas digitais constitui cerceamento de defesa e violação ao direito constitucional à prova;
(ii) estabelecer se é cabível o uso do mandado de segurança para suspender decisão interlocutória que inviabiliza a produção de prova em sede de AIJE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016 veda recurso imediato contra decisões interlocutórias na seara eleitoral, admitindo, contudo, o mandado de segurança em hipóteses excepcionais de ilegalidade ou teratologia.

A negativa de realização de perícia, requerida para autenticação eletrônica de provas digitais impugnadas pela parte adversa, viola o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, previstos no art. 5º, LV, da CF/1988, e o art. 369 do CPC, que assegura às partes o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar os fatos alegados.

A recusa da magistrada em determinar a perícia, mesmo

diante de impugnação da autenticidade das imagens, retirou dos impetrantes o direito de validar prova lícita e relevante, configurando manifesta desigualdade processual e afronta à paridade de armas.

A jurisprudência do TSE e do próprio TRE/RN reconhecem que o indeferimento imotivado de diligências essenciais configura cerceamento de defesa e ilegalidade sanável pela via mandamental (TSE, RO-El nº 4669-97/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09.08.2016; TRE/RN, MsCiv nº 0600130-03.2025.6.20.0000, Rel. Dr. Daniel Maia, j. 17.07.2025).

Constatada a pertinência e necessidade da prova, e realizada a perícia pela Polícia Federal no curso do *mandamus*, impõe-se a reinserção dos arquivos periciados nos autos da AIJE e sua apreciação pelo juízo de origem, em respeito ao devido processo legal e à busca da verdade real.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segurança concedida, confirmando a liminar, para determinar que o Juízo da 26ª Zona Eleitoral aprecie as provas digitais periciadas pela Polícia Federal, reinserindo-as nos autos da AIJE nº 0600373-97.2024.6.20.0026.

Tese de julgamento:

O indeferimento imotivado de perícia em provas digitais regularmente apresentadas e impugnadas configura cerceamento do direito à prova e afronta à paridade de armas.

O mandado de segurança é cabível, em caráter excepcional, para suspender decisão interlocutória que inviabiliza a produção de prova essencial em AIJE.

A busca pela verdade real e a efetividade da jurisdição eleitoral impõem o dever de assegurar a produção de prova técnica idônea quando houver impugnação quanto à

autenticidade de material digital.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 369, 370 e 422, §1º; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; LC nº 64/1990, art. 22; Res.-TSE nº 23.478/2016, art. 19. Jurisprudência relevante citada: TSE, RO-El nº 4669-97/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09.08.2016; TSE, AgR-RO-El nº 4644-29/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.02.2016; TRE/RN, MsCiv nº 0600130-03.2025.6.20.0000, Rel. Dr. Daniel Cabral Mariz Maia, j. 17.07.2025

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conceder a segurança para determinar que o Juízo a quo aprecie as provas de IDs 123550576, 123550577, 123550578, 123550580, 123550581, 123550582, 123550583 e 123550579, validadas e declaradas hígidas pelo laudo pericial que já integra a AIJE nº 0600373-97.2024.6.20.0026, nos termos do voto do Relator e das notas orais, partes integrantes desta decisão. Vencido o Juiz Daniel Maia. Anotações e comunicações..

Natal(RN), 6 de novembro de 2025.

EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado pela COLIGAÇÃO SERRA NEGRA AVANÇA FORTE (PODE/PL/FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA) e Outros contra decisão proferida pelo MM. Juíza da 26ª Zona Eleitoral - CAICÓ/RN.

Narraram os impetrantes que (ID nº. 11227136):

> "(...) *figuram como investigantes na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600373-97.2024.6.20.0026, em curso perante a 26ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, que tem por objeto a investigação de abuso de poder político e econômico, bem como a distribuição irregular de alimentos por parte dos investigados .*
>
> *Na referida AIJE, os impetrantes apresentaram como elementos probatórios diversos documentos digitais, incluindo vídeos, fotografias e prints de redes sociais (IDs 123550576, 123550577, 123550578, 123550579, 123550580, 123550581, 123550582 e 123550583), que comprovam de forma inequívoca a distribuição irregular de bebidas e alimentos pelos investigados .*
>
> *Por meio da decisão de ID 123678181, a 26ª Zona Eleitoral determinou que os investigantes apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação eletrônica das provas digitais acostadas, nos termos do art. 422, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de desconsideração de tais provas.*
>
> *Em cumprimento ao determinado, os impetrantes apresentaram petição (ID 123712744) explicando detalhadamente os motivos pelos quais as provas não estavam autenticadas e a impossibilidade técnica de realizar tal autenticação pelos próprios meios, solicitando, alternativamente, a requisição de informações à empresa META (Instagram) ou a realização de perícia pela Polícia Federal.*
>
> *Não obstante as razões apresentadas pelos impetrantes, a 26ª Zona Eleitoral, por meio da decisão de ID 123801363, determinou a exclusão da análise probatória dos documentos digitais apresentados e indeferiu expressamente os pedidos de*

diligências adicionais formulados pelos investigante.

Durante a audiência de instrução e julgamento, os impetrantes renovaram o pedido para que fosse oficiada a empresa META ou a Polícia Federal para comprovação da veracidade das imagens, o que foi novamente indeferido pelo juízo

A exclusão sumária das provas digitais sem a devida análise técnica resultou na inexistência do ilícito investigado relacionado à distribuição de alimentos."

Ao final, alegaram estarem presentes o *periculum in mora* e *fumus boni iuris* e requereram:

"a) *A concessão da liminar para suspender integralmente os efeitos da decisão de ID 123801363, especificamente no que se refere à exclusão das provas digitais identificadas pelos IDs 123550576, 123550577, 123550578, 123550580, 123550581, 123550582, 123550583 e 123550579, determinando que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise das provas digitais apresentadas, utilizandose obrigatoriamente de um dos seguintes meios técnicos adequados: (a) requisição oficial de informações, logs e metadados à empresa META/Instagram para verificação da autenticidade e integridade das publicações; (b) perícia técnica especializada pela Polícia Federal; ou (c) nomeação de perito judicial especializado em tecnologia da informação e forense digital.*

(...)

f) A concessão da segurança para confirmar a liminar deferida ou para que a seja deferida a segurança por ocasião do mérito do presente writ e determinar a realização das diligências nos exatos termos requeridos, devendo a AIJE prosseguir após serem anexadas aos autos o resultado das diligências requeridas neste MS".

Juntaram cópia da AIJE 0600373-97.2024.6.20.0026 (ID nº. 11227140).

Liminar deferida (ID nº. 11227912) para suspender os efeitos da decisão de ID 123801363, especificamente no que se refere à exclusão das provas digitais identificadas pelos IDs 123550576, 123550577, 123550578, 123550580, 123550581, 123550582, 123550583 e 123550579, e determinar à autoridade coatora que procedesse à análise das provas digitais apresentadas após perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal.

Informações prestadas pelo Juízo a quo (ID nº. 11228970).

No ID nº. 11237201 a União afirmou não ter interesse na causa.

Acácio Sânzio de Brito e Evanildo Nunes da Rosa, enquanto litisconsortes passivos, apresentaram manifestação ao Mandado de Segurança (ID nº. 11239931), com a qual alegaram a impropriedade do manejo e impossibilidade de admissão; preclusões e suposta indução a erro. Ao final, pediram a inadmissibilidade do Mandado de Segurança e, subsidiariamente, a denegação da ordem (ID nº. 11239931).

A Advocacia-Geral da União, atuando no interesse da Superintendência da Polícia Federal no Rio Grande do Norte, afirma ser inviável a realização da perícia por aquela Corporação por não se adequar o caso às suas atribuições e por falta de corpo técnico suficiente para atender a essa demanda. Por fim, pede a revogação da liminar no ponto em que determina a perícia pela Polícia Federal e sugere a utilização dos peritos cadastrados pelo Tribunal de Justiça do RN (ID nº. 11240541).

Após a manifestação da AGU, os litisconsortes, por meio de petição (ID nº. 11250594), requereram a imediata revogação da medida liminar, bem como a rejeição da pretensão de designação de perito judicial, por ser manifesta inovação recursal e supressão de instância.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão da segurança e confirmação da decisão de ID 11227912.

Instada a se manifestar sobre a integridade das provas, a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ("Facebook Brasil") informou que há a necessidade do fornecimento da URL dos conteúdos indicados pela r. decisão (Ids 123550576, 123550577, 123550578, 123550580, 123550581, 123550582, 123550583 e 123550579 da AIJE 0600373-97.2024.6.20.0026) para que seja possível fornecer algum dado/informação eventualmente disponível (ID nº. 11262254).

Juntados pelos impetrantes, no dia 26/09/2025, petição (ID nº. 11271096) e laudo

pericial realizado pela Polícia Federal (ID nº. 11271097), determinei a retirada do presente processo da pauta de julgamento do dia 30/09/2025 para apreciação da Petição de ID nº. 11271096.

Considerando que a perícia foi realizada pela Polícia Federal e o laudo já se encontra na AIJE, determinei a intimação do juízo de origem para retomada do prosseguimento do feito, conforme decisão já exarada (ID nº. 11271732).

Ciência da PRE em 06/10/2025.

É o relatório.

VOTO

Na seara eleitoral, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato (art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016), motivo pelo qual a jurisprudência autoriza, em bases excepcionais, o uso do mandado de segurança para combatê-las, notadamente quando teratológicas ou manifestamente contrárias a dispositivo de lei (TRE/RN, MN nº 0600310-92.2020.620.0000, j. 4.11.2020, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 4.11.2020).

No caso em apreço, entendi, em uma análise própria daquele momento processual, estarem presentes os pressupostos indicados no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, e concedi a medida liminar requerida para tão somete suspender os efeitos da decisão de ID 123801363, especificamente no que se refere à exclusão das provas digitais identificadas pelos IDs 123550576, 123550577, 123550578, 123550580, 123550581, 123550582, 123550583 e 123550579, determinando à autoridade coatora que procedesse à análise das provas digitais apresentadas após perícia técnica a ser realizada pela Polícia Federal.

No entanto, a Polícia Federal afirmou não ser possível fazer a perícia.

Em seguida, a META consignou ser impossível apresentar qualquer informação sem a indicação da URL.

Diante do quadro acima delineado, entendi que o indeferimento do pedido de produção de prova pericial poderia prejudicar a instrução da Ação de Investigação Judicial em curso naquela Zona e cercear o legítimo direito dos impetrantes à produção de prova na modalidade expressamente prevista em lei, a **perícia**.

Seguindo esse raciocínio, houve a seguinte reflexão: se vieram aos autos fotografias de um evento onde, supostamente, teria ocorrido a distribuição de alimentos e bebidas a eleitores e que mencionadas fotografias retratam, ao primeiro olhar, possível conduta ilícita no âmbito eleitoral, nada mais natural e certo afirmar e concluir que os impetrantes teriam cumprido o ônus processual de provar em juízo suas alegações.

No entanto, se no decorrer da instrução processual irromper impugnação à higidez ou autenticidade das fotografias, ou seja, se a prova foi impugnada por aquele contra quem foi produzida, como de fato foi, exsurge para quem a apresentou o legítimo direito de submetê-la a exame pericial, conforme previsto no Código de Processo Civil.

No caso concreto, houve impugnação de prova sob o fundamento de ausência de comprovação ou certificação eletrônica e, enquanto o juízo processante extraía prova testemunhal, pessoas ouvidas em audiência afirmaram que o evento não existiu.

Fazia-se necessário, portanto, registrar ser devido tratamento isonômico tanto aos investigantes quanto aos investigados.

Se aos investigados, contra quem a prova foi produzida, foi assegurado o direito de impugnar a prova, de modo igual, a mesma lei também assegura aos investigantes o direito de submetê-la a exame técnico para a obtenção da autenticação eletrônica, o que só poderia ocorrer, repita-se, mediante perícia.

Registre-se, ainda, que, apesar de existirem outros meios de prova, a recusa da d. Magistrada à realização da perícia, sem embargo do seu livre convencimento (motivado), importante consignar que a exclusão do material fotográfico como meio de prova e, por conseguinte, a sua não submissão e seu encaminhamento a exame técnico não apenas limitou ou restringiu o direito perseguido pelos impetrantes, mas também retirou destes, por inteiro, o direito constitucional ao contraditório e afastou a paridade de armas, uma vez que os investigados exerceram, em sua plenitude, o seu direito à impugnação, enquanto aos impetrantes restaria apenas aguardar pelo mérito sem que lhes fossem assegurado o direito de demonstrar a validade e autenticidade de sua prova, com a qual pretendia provar suas alegações.

Eis as duas fotografias que aguardavam a análise pericial da cadeia de custódia das provas:





Importante ter em mente, ainda, que a AIJE tem por finalidade combater também a captação ilícita de sufrágio e, neste caso, há o interesse da população do município em que haja o esclarecimento se a eleição do candidato vencedor deu-se em obediência a todas as normas eleitorais ou não, em prestígio ao princípio do *in dubio pro societate*.

Ademais, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, "(...) *Mesmo considerando o livre convencimento do juiz, a recusa à perícia solicitada, cerceou o direito constitucional ao contraditório e afastou a paridade de armas, podendo*

Assinado eletronicamente por: EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO 06/11/2025 19:06:03
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600198-50.2025.6.20.0000

comprometer a investigação e a busca da verdade real dos fatos" (ID nº. 11257190. página 04).

No tocante às teses dos litisconsortes quanto à impropriedade do manejo e impossibilidade de admissão, preclusões, suposta indução a erro, inovação recursal e supressão de instância, penso que não merecem prosperar porque os impetrantes demonstraram que houve o cerceamento do direito à produção da prova.

Não há, neste caso, supressão de instância. Afinal, quem vai apreciar as provas será o Juízo de primeiro grau. Este Tribunal apenas garantiu a possibilidade de a parte produzir as provas que considera importantes para o deslinde da causa.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: "(…) *estando a imputação fática descrita na petição inicial amparada em elementos indiciários mínimos, idôneos e suficientes a sugerir a possível prática de atos tendentes a comprometer a normalidade e a lisura das eleições, incumbe ao Juízo Eleitoral certificar-se, por meio da instrução probatória cabível, de que o plano fático que servirá de base à sua decisão seja o mais próximo possível da verdade real. Precedentes do TSE* (RO-El nº 4669-97/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09.08.2016, p. 03.10.2016; AgR-RO-El n 4644-29/MG, do mesmo relator, j. 23.02.2016 p. 11.05.2016).

Nesse mesmo sentido, esta Corte Eleitoral decidiu, recentemente, em 17/07/2025, também em sede de Mandado de Segurança relatado pelo em. Juiz Daniel Maia:

> "*ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LISTAGEM DE TRANSFERÊNCIAS ELEITORAIS VIA TÍTULO NET. POSTULAÇÕES OPORTUNAS, PERTINENTES, E RESPALDADAS EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS IDÔNEOS E SUFICIENTES A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DAS PROVAS PRETENDIDAS. CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROVA. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Mandado de Segurança impetrado contra decisões interlocutórias proferidas nos autos de AIJE proposta pelas partes*

ora impetrantes em desfavor da chapa eleita no último pleito majoritário em Goianinha/RN, e em que se apura suposto esquema fraudulento envolvendo transferências "não consentidas" de títulos eleitorais, por meio do sistema de atendimento remoto Título Net, com vistas à abstenção eleitoral em detrimento da candidatura de oposição.

2. Pelos atos atacados, o Juízo zonal apontado como autoridade coatora indeferiu, por duas vezes, diligências probatórias postuladas na petição inicial daquela ação eleitoral e reiteradas ao final da audiência de instrução, quais sejam: i) a quebra de sigilo bancário, em face de pessoa indicada como artífice e financiador do suposto esquema fraudulento; e ii) o fornecimento de listagem nominal dos eleitores de Goianinha que tiveram os seus títulos transferidos de forma remota em 2024.

3. Em prol da pretensão mandamental, explicam os impetrantes que as provas cuja produção foi denegada, de maneira reiterada e injustificada, têm relevância para a elucidação dos fatos imputados, motivo pelo qual entendem que as decisões atacadas resultaram em flagrante cerceamento do direito fundamental à prova.

4. Foi deferida medida liminar para suspender o andamento da AIJE até o julgamento final do MS. O Juízo impetrado prestou as informações de estilo, e as partes demandadas naquela ação principal manifestaram-se, na condição de litisconsortes passivos, em defesa da manutenção das decisões interlocutórias atacadas.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão da ordem, com deferimento das diligências, ante a inequívoca relevância das provas postuladas e a ilegalidade das decisões que as indeferiram.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. O deslinde da controvérsia perpassa por averiguar se as decisões interlocutórias atacadas padecem de ilegalidade e ou teratologia, para os estritos fins do mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Assinado eletronicamente por: EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO 06/11/2025 19:06:03
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600198-50.2025.6.20.0000

7. Nos termos do art. 369 do CPC, é assegurado às partes o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, para demonstrar a veracidade dos fatos que embasam o pedido ou a defesa, de forma a influir eficazmente na convicção do julgador.

8. Por sua vez, o art. 22 da LC nº 64/1990, que estabelece o rito das ações eleitorais destinadas à tutela de interesses indisponíveis, confere ao Juízo da causa amplos poderes instrutórios (incisos VI, VII, VIII e IX), que se traduzem no poder-dever de determinar, de ofício ou a requerimento das partes (CPC, art. 370), e inclusive em face de terceiros, todas as diligências necessárias à elucidação das questões controvertidas que ostentam relevância para o julgamento de mérito.

9. Assim, estando a imputação fática descrita na petição inicial amparada em elementos indiciários mínimos, idôneos e suficientes a sugerir a possível prática de atos tendentes a comprometer a normalidade e a lisura das eleições, incumbe ao Juízo Eleitoral certificar-se, por meio da instrução probatória cabível, de que o plano fático que servirá de base à sua decisão seja o mais próximo possível da verdade real. Precedentes do TSE (RO-El nº 4669-97/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09.08.2016, p. 03.10.2016; AgR-RO-El n 4644-29/MG, do mesmo relator, j. 23.02.2016 p. 11.05.2016).

10. Na hipótese discutida nos autos, as partes impetrantes impugnam decisões proferidas em AIJE por elas ajuizada, pelas quais foram indeferidas diligências probatórias, oportuna e justificadamente requeridas, apesar de demonstradas a plena pertinência e a substancial utilidade das provas que se pretendia produzir.

11. A imputação de abuso de poder, nos termos em que descrita na inicial da AIJE em referência, encontra-se respaldada em consistentes elementos indiciários de materialidade e autoria, suficientes a evidenciar a imprescindibilidade das provas denegadas.

12. O indeferimento de diligências probatórias (inclusive as que envolvam medidas constritivas, como a quebra do sigilo bancário

ou fiscal) destinadas a elucidar questões controvertidas, e relevantes para o julgamento do mérito, exige fundamentação idônea, apta a denotar a inutilidade ou desnecessidade das provas pretendidas (CPC, 370, p. único), sob pena de resultar (como na espécie) em cerceamento do direito à prova (CPC, art. 369), vertente primordial da garantia do devido processo legal (CF/88, art. 5º, inc. LV).

13. Evidenciado o prejuízo decorrente do cerceamento do direito à prova, tem-se por caracterizada a situação de manifesta ilegalidade corrigível pela excepcional via mandamental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Segurança concedida para determinar a produção das diligências probatórias indeferidas pelas decisões atacadas, porém - divergindo ligeiramente do quanto proposto no parecer ministerial - com o alcance temporal limitado ao período em que teriam ocorridos os fatos objeto das provas pretendidas (março a maio de 2024).

15. Tese de julgamento: Nas ações eleitorais regidas pelo art. 22 da LC nº 64/1990, o indeferimento de provas manifestamente necessárias à elucidação de aspectos relevantes da controvérsia instaurada acerca dos fatos imputados, e que interessam ao deslinde da causa, configura cerceamento do direito fundamental à prova, passível de controle judicial pela excepcional via do mandado de segurança.

- Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 463-38/SP, rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 20.06.2024, DJe 09.08.2024; TSE, RO-El nº 0601585-09/SE, rel. Min. Sérgio Banhos, j. 17.03.2022, DJe 10.06.2022; TSE, AgR-RMS nº 0600095-80/SP, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 02.03.2023, DJe 15.03.2023."

(MsCiv nº 060013003 .Acórdão. GOIANINHA-RN. Relator(a): Des. Daniel Cabral Mariz Maia. Julgamento: 17/07/2025 Publicação: 21/07/2025. (**destaque acrescido)**

Logo, realizada a perícia requerida, devem as provas de IDs 123550576, 123550577, 123550578, 123550580, 123550581, 123550582, 123550583 e 123550579 ser

reinseridas nos autos da AIJE nº 0600373-97.2024.6.20.0026 e apreciadas pelo Juízo de origem.

Por fim, é importante destacar que este Tribunal, na sessão do dia 21/10/2025, apreciando o RCED 0600372-49.2024.6.20.0047, da relatoria da Juíza Suely Fernandes, firmou tese apresentada pelo Juiz Hallison Rêgo de que "(…) *A aplicação indiscriminada da exigência de URL a todo processo eleitoral configuraria inovação normativa não prevista no ordenamento jurídico, violando frontalmente o Código de Processo Civil, que em seu artigo 411, inciso III, estabelece que "considera-se autêntico o documento quando não houver impugnação da parte contra quem foi produzido". A presunção de autenticidade é a regra; a comprovação específica, a exceção motivada por impugnação fundamentada. (...) A imposição de "comprovação certificada" para toda prova digital, sem impugnação específica, tornaria a atividade probatória em ambiente virtual praticamente inviável, criando obstáculo desproporcional ao exercício do direito fundamental à prova, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, inclusive para caso de absolvições criminais eleitorais.*".

Ante o exposto, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **concessão da segurança** para, ratificando a decisão liminar, determinar que o Juízo *a quo* aprecie as provas de IDs 123550576, 123550577, 123550578, 123550580, 123550581, 123550582, 123550583 e 123550579, validadas e declaradas hígidas pelo Laudo Pericial que já integra aqueles autos (AIJE nº 0600373-97.2024.6.20.0026).

É como voto.

Natal/RN, data e hora do julgamento.

Juiz EDUARDO PINHEIRO

Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO 06/11/2025 19:06:03
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600198-50.2025.6.20.0000